



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/000.690/91-22

SESSÃO DE 25 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.576

RECURSO Nº: 74.404

RECORRENTE: DIRECIONAL ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

PROCEDIMENTO DECORRENTE - Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido parcialmente o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa.

Recurso a que se dá provimento, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIRECIONAL ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-85.515, de 24/08/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral (Relator), que excluía parcela maior. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Mariam Seif.

Sala de Sessões, DF, em 25 de agosto de 1993

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA
DESIGNADA

ANTONIO WALAS VOORPES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA E RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/000.690/91-22

RECURSO Nº: 74.404

ACORDÃO Nº: 101-85.576

RECORRENTE: DIRECIONAL ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE--BH

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 02.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10680/000.687/91-18.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ suplementar relativo aos exercícios de 1986 a 1989, consoante estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 77/78.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 22.07.92 e, inconformada, ingressou em 19.08.92 com o recurso voluntário de fls. 82/92.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10680/000.690/91-22

ACÓRDÃO Nº 101-85.576

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele lomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10680/000.687/91-18), resolvido manter, em parte, a decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irresignação da contribuinte.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica procedia, em parte, como faz certo o Acórdão nº 101-85.515, de 25/08/93.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/000.690/91-22

Acórdão nº 101-85.576

Em face de tais considerações, dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-85.515, de 24 de agosto de 1993.

Brasília, DF, 25 de agosto de 1993

MARIAM SEIF - RELATORA